



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.914933/2009-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.380 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de agosto de 2016
Assunto CSLL
Recorrente INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA..
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em resolvem converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão que não homologou compensação requerida pela Recorrente por meio da PER/DCOMP 06016.73997.190509.1.3.04-3882, apresentada em 19/05/2009, para compensar débito de COFINS no valor de R\$ 189.916,20 tendo em vista que segundo a fiscalização o crédito não tinha certeza e liquidez, uma vez que referido crédito tinha sido integralmente utilizado na quitação de débito de responsabilidade do contribuinte.

A PER/DCOMP objetivava compensar crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL referente ao ano-base de 2008, com débito de COFINS no importe de R\$ 189.916,20 referente ao período de apuração de abril de 2009.

O r. Despacho Decisório (fls.32) não homologou a compensação nos seguintes termos:

Limite do credito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informando no PER/DCOMP: 309.067.51. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Após notificada do r. despacho, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade (fls. 01/06), juntando documentos às fls. 07/53.

Segundo alegado pela Recorrente em sua defesa, "a não homologação da compensação objeto do presente processo foi fundamentada no fato de que o pagamento relativo à guia DARF, indicada na DCOMP n. 06016.73997.190509.1.3.04-3882, no valor de R\$ 3.740.708,49, como originária do crédito compensado, estaria integralmente alocado à quitação de débitos da Requerente.

Porém, referida informação é equivocada, já que decorre de erro, por parte da Requerente, na apuração da CSLL relativa ao ano-base de 2008. E o que se passará a demonstrar.

Com efeito, ao calcular a CSLL a pagar no referido período, a Requerente indevidamente incluiu, na base de cálculo da contribuição em questão, indevidamente, os montantes de R\$ 984.137,61 e R\$ 1.936.784,30, recebidos nos meses de abril e setembro, respectivamente, a título de dividendos decorrentes de ações detidas em diversas companhias, conforme comprova o razão contábil anexo (conta 7.1.9.99.10 - doc. 04).

Em decorrência da adição de tais recebimentos na base de cálculo da contribuição, a Requerente apurou CSLL a pagar, relativa ao ano-base de 2008, de R\$ 3.740.708,49, tendo efetuado o recolhimento em 30/01/2009, conforme comprova a guia DARF anexa (doc. 05).

Ocorre que, após ter realizado o pagamento, a Requerente verificou que cometeu um equívoco, já que os **dividendos** pagos aos cotistas são isentos da tributação da CSLL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.249/95, em conjunto com o artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Dessa forma, como não há a incidência da CSLL sobre os rendimentos pagos pela pessoa jurídica aos sócios quotistas, a Requerente recalculou a contribuição devida, excluindo os valores em questão da respectiva base de cálculo (doc. 06), tendo apurado o montante a pagar de R\$ 3.356.731,77, conforme declarado em sua DIPJ/2009, ficha 16 (doc. 07).

Assim, ao subtrair do valor recolhido (R\$ 3.740.708,49) a contribuição realmente devida (contabilizada e declarada), de R\$ 3.356.731,77, conclui-se que **houve recolhimento a maior**, representando pagamento indevido passível de compensação com outros débitos da Requerente.

Portanto, estando demonstrado que do total recolhido por meio da guia DARF indicada na DCOMP 06016.73997.190509.1.3.04-3882, apenas o montante de R\$ 3.356.731,77 é realmente devido pela Requerente, conforme comprovam os documentos, registros contábeis e DIPJ anexos, conclui-se que (i) somente este valor (R\$ 3.356.731,77) poderá ser alocado ao débito de CSLL relativo ao ano-base de 2008 e (ii) a diferença entre o valor recolhido e o devido representa crédito decorrente de pagamento a maior, motivo pelo qual se requer o cancelamento do Despacho Decisório ora recorrido, a fim de que seja reconhecida a existência do direito creditório pleiteado e homologada a DCOMP n. 06016.73997.190509.1.3.04-3882, [...]."

Ao final, requer o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação solicitada na PER/DCOMP ora em análise.

Em seguida, a DRJ do Rio de Janeiro proferiu v. acórdão (fls.74/77), com o seguinte relatório e voto vencedor.

Trata o presente processo de compensação materializada pela declaração (Per/DComp) autuada, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito, oriundo de pagamento indevido ou a maior e referente ao ano-calendário 2008.

A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente, o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitação de outro débito.

Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos legais: art. 165 e 170 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Inconformada com a denegação de seu intento, a interessada interpôs manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, erro na apuração do débito primariamente extinto pelo pagamento fonte do suposto crédito.

O voto vencedor que manteve o r. Despacho Decisório foi no seguinte sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/09/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em

16/09/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 18/09/2016 por LEONARDO DE A

NDRADO COUTO

Impresso em 19/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Faz-se mister perceber que, com a MP n.º 135/03, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/03, a informação de débitos em DCTF equivale à confissão de dívida, pelo que se tornam desde logo exigíveis. O mesmo entendimento foi exarado pela PGFN, que em seu Parecer nº 991/01, assim concluiu:

(...) 15. A título de conclusão, podemos afirmar:

a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso;

b) a sistemática de cobrança do “saldo a pagar”, mediante inscrição em Dívida Ativa e os consequentes a partir daí, é juridicamente correta, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;

c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do “saldo a pagar”;

d) a Secretaria da receita Federal pode, e deve, alterar o montante do “saldo a pagar”, sem afronta ao débito devido (“débito apurado”), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária.” (...)

No presente caso, após a ciência do despacho decisório que frustrou a compensação realizada é que a interessada afirma ter identificado erro, para maior, na apuração dos tributos que devia, fazendo-o apenas pela via retórica, sem demonstrar suas razões e nem mesmo tendo retificado previamente ao envio da Dcomp a DCTF afeta ao período. Nenhum elemento de prova em favor da defesa foi carreado aos autos, em que pese o fato de o ônus da prova incumbir a quem alega o direito.

Certo é que alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Assim, não bastasse o julgamento não ser a sede adequada para a retificação de declaração, não há falar em princípio da verdade material quando a suposta verdade alegada não encontra amparo em nenhum meio de prova que favoreça a alegação, in casu, p.e., a escrituração fiscal que aponte o verdadeiro valor do débito que a interessada pretendia que fosse reduzido em sua DCTF.

Neste contexto, importa dizer que a DIPJ é mero meio de demonstração de apuração do tributo devido, sendo apenas a DCTF a declaração que importa confissão de dívida.

Assim, ao crédito informado desta maneira faltam os atributos fundamentais para o seu emprego em compensação, quais sejam a liquidez e a certeza exigidas pelo art. 170 do CTN.

Ante o exposto, resta-me negar provimento à manifestação de inconformidade.

Inconformada com a r. decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos e documentos da manifestação de inconformidade, acrescentando a preliminar de nulidade do v. acórdão "*a quo*", por ter deixado de analisar documentos e alegações postas em sua defesa inicial que comprovariam a certeza e liquidez do crédito.

Por fim, requereu o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação, ou então; em respeito ao princípio da busca da verdade material; a conversão do julgamento em diligência para que se analise os documentos acostados aos autos desde a manifestação de conformidade.

A Recorrente indica na numeração do Recurso Voluntário que em relação a compensação ora em análise existe o Processo de Cobrança 16327.917070/2009-01.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser admitido.

Ao compulsar os autos e analisar o v. acórdão recorrido, pude constatar que assiste razão a Recorrente ao alegar que a r. decisão "*a quo*", deixou de analisar alegações e documentos importantes, acostados à manifestação de inconformidade.

Importante ressaltar, que os autos do processo em epígrafe foram instruídos apenas com documentos juntados pela Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário (fls. 07/53 - 111/150), inexistindo qualquer informação ou documentos por parte da Fiscalização.

Os documentos juntados aos autos pela Recorrente são: 1 - o Razão Contábil constando os valores R\$ 984.137,61 e R\$ 1.936.784,30, 2 - demonstrativo de apuração do tributo apurado sem os valores indevidamente incluídos, 3 - DIPJ e 4 - DARFs.

A DRJ, por sua vez, deixou de analisar tais documentos sob o argumento de que são de autoria unilateral da Recorrente e por isso não teriam força probante. Vejamos.

No presente caso, após a ciência do despacho decisório que frustrou a compensação realizada é que a interessada afirma ter identificado erro, para maior, na apuração dos tributos que devia, fazendo-o apenas pela via retórica, sem demonstrar suas razões e nem mesmo tendo retificado previamente ao envio da Dcomp a DCTF afeta ao período. Como pretensos elementos de prova em favor da defesa foram carreados aos autos apenas documentos da produção da própria interessada, característica que lhes reduz a força probante, por clamar a necessária confirmação por fontes a quem o direito em litígio não aproveita.

De resto, o v. acórdão recorrido se restringiu apenas em motivar sua decisão na falta de certeza e de liquidez do crédito utilizado na PER/DCOMP, conforme anteriormente apontado no r. Despacho Decisório.

Não existe nenhuma menção no texto do v. acórdão recorrido, sobre as alegações relativas: a) constituição do crédito pago indevidamente ou a maior da CSLL, b) do erro cometido pela autuada em adicionar na base de cálculo da contribuição valores decorrentes de dividendos de ações detidas de diversas companhias, c) da alegação de que tais dividendos são isentos de acordo com artigo 10 da Lei 9.249/95 c/c artigo 57 da Lei 8.981/95 e d) do princípio da busca da verdade material.

O v. acórdão "a quo" julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base nas informações do Despacho Decisório de que o crédito já tinha sido utilizado para quitar outros débitos da contribuinte e, por tal motivo, careceria de certeza e liquidez.

Ocorre, que a decisão recorrida não aponta e não traz aos autos, qualquer informação com quais débitos foi utilizado o crédito ora em análise. Na realidade, não existe nos autos, qualquer documento por parte da Fiscalização, que demonstre que o crédito foi utilizado integralmente para quitar outros débitos.

Ou seja, o v. acórdão recorrido não analisou todas as alegações feitas pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, para declarar a inexistência do crédito e manter a não homologação da compensação.

Todas as alegações dispostas na manifestação de inconformidade, foram feitas relacionando documentos fiscais juntados pela Recorrente aos autos, no momento processual adequado.

A Recorrente, juntou Livro Razão indicando os valores R\$ 984.137,61 e R\$ 1.936.784,30 incluídos indevidamente na base de cálculo da contribuição, nos meses de abril e setembro de 2008, junta Demonstrativo de Cálculo excluindo os valores escriturados indevidamente e a DIPJ 2009 retificadora do ano-calendário 2008, onde o montante de R\$ 4.482.607,56 está devidamente refletido nas fichas 16 e 17, já reduzido os pagamentos por estimativa de R\$ 1.125.875,79, apontando a apuração do valor de R\$3.356.731,77.

Ocorre, que tais documentos, que não foram devidamente analisados pela instância "a quo", apontam fortes indícios de que ocorreu o recolhimento a maior/pagamento indevido, passível de compensação. (R\$ 3.740.708,49 - R\$ 3.356.731,77 = 383.976,63 que seria o valor a maior).

Entretanto, tanto o r. Despacho Decisório, como o v. acórdão recorrido, se restringiram em negar a existência do crédito e não homologar a compensação devido a falta de liquidez e certeza do crédito.

Desta forma, face os fundamentos acima expostos, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora se manifeste sobre tais documentos, elaborando relatório de diligência.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e dou parcial provimento, para converter o julgamento em diligência, para que a autoridade local se manifeste sobre tais documentos de fls. 07/53 - 111/150, elaborando relatório circunstanciado de diligência.

Em seguida abra-se prazo de 30 dias para a Recorrente se manifestar sobre a resposta da diligência.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.